

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 589/72

Aprovado em 3/5/72

Reconhece-se a equivalência dos estudos feitos por ÚRSULA MARIA LUISE MICHEL CRAESMAYER na Alemanha, ao nível do 2º grau, nos termos do Parecer.

PROCESSO: CEE. n° 851/72

INTERESSADO: ÚRSULA MARIA LUISE MICHEL CRAESMAYER

ASSUNTO : Solicita equivalência de seus estudos feitos na Alemanha, para poder matricular-se em escola superior brasileira,

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR : Conselheiro FRANCISCO B. HOFFMANN

HISTÓRICO:

Úrsula Maria Luise Michel Craesmayer, nascida aos 11 de novembro de 1927 na cidade de Duisburg, Alemanha, completou os seus estudos primários com 4 séries.'

Em continuação cursou a escola secundaria constante de 9 series tendo obtido aprovação em todas as disciplinas que formam um currículo semelhante ao das escolas brasileiras.

Obtido o diploma de "Maturidade Universitária", matriculou-se na Faculdade de Teologia Católica, da Universidade de Munster West falia, onde cursou dois semestres.

Dirige-se a este CEE para solicitar equivalência de seus estudos feitos na Alemanha a fim de poder matricular-se em escola superior.

FUNDAMENTAÇÃO:

A solicitação da requerente encontra amparo legal no Artigo 100 da Lei 4.024 e em inúmeros pareceres dados por este CEE em casos análogos ou semelhantes. Apresenta todos os documentos exigidos pela Resolução CEE 19/65, documentos estes que comprovam ter concluído os estudos equivalentes ao 1º e 2º graus das escolas brasileiras. Quanto aos estudos feitos na Universidade Munster, apresenta somente um atestado do Consulado Geral da Alemanha.

CONCLUSÃO:

Sou de parecer que os estudos feitos por ÚRSULA MARIA LUISE MICHEL CRAESMAYER podem ser consideradas equivalentes à conclusão dos estudos de 2º grau das escolas brasileiras desde que obtenha aprovação

em exames especiais de Português, Historia do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica ao nível do referido grau. Estes exames devem ser requeridos ao órgão próprio da Secretaria da Educação.

Para poder matricular-se em escola superior brasileira, devera cumprir as exigências legais.

São Paulo, 3 de abril de 1972.

a) Conselheiro Francisco B. Hoffmann

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Francisco B. Hoffmann.

Presentes os nobres Conselheiros: A. Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio R. da Silva, Jesus Mardem dos Santos, José Bonifácio Silva Jardim e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau
em, 03 de abril de 1972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente